



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721638/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente ALTAMIRO JOSE ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA.

Cancela-se a exclusão da empresa do Simples Nacional quando comprovado que o sujeito passivo obteve decisão judicial transitada em julgado, que afastou definitivamente sua presença do pólo passivo da relação tributária atinente ao fato que lhe deu causa.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O contrabando e o descaminho correspondem a ilícitos tipificados independentemente do valor dos produtos comercializados. Inexistindo no ordenamento jurídico a determinação da quantia tida como insignificante, descabe ao julgador administrativo a aplicação do princípio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.184 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721638/2014-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-75.781 - 9ª Turma da DRJ/SPO, de 30 de janeiro de 2017, que, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Despacho Decisório n.º 1108/2014 – SAORT/DRF/JOA e do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JOA-SC n.º 118, expedidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em JOAÇABA-SC em **26/09/2014**, que excluiu, a partir de **01/08/2012**, o contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

A exclusão da empresa deu-se em virtude de autuação “*com resultado no perdimento de mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular no país, objeto de contrabando e/ou descaminho, que estavam em sua posse com intuito de comercialização*”, conforme consta da “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional”, com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 12/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 26/02/2019, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte alega:

Pela fato do Recorrente não ser pessoa devidamente esclarecida, bem como por não ter sido devidamente orientado quanto aos prazos para apresentar impugnação ao Auto de Infração e ao Termo de Apreensão, por esse fato não pode o mesmo ser penalizado com a Exclusão do Simples Nacional, pois conforme demonstra a inclusa cópia da sentença proferida nos autos 5000065-21.2016.4.04.7203/SC proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Joaçaba SC, o recorrente foi absolvido no processo crime, com fundamento nos artigos 387, Inciso III, e 386, inciso III ambos do CPP.

Ao final, requer:

A vista do exposto, demonstrada a improcedência do julgamento do Acórdão 16-75.781 da 9ª Turma da DRJ/SPO da sessão de 30 de janeiro de 2019. no processo 10925.721638/2014-13. espera e requer a recorrente seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de não excluir o Recorrente do Simples Nacional, tendo em vista que no processo crime o mesmo foi absolvido conforme demonstra a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 5000065-21.2016.4.04.7203/SC pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de Joaçaba.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.184 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721638/2014-13

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 12/02/2019 do Acórdão n.º 16-75.781 - 9ª Turma da DRJ/SPO, de 30 de janeiro de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 26/02/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, nos termos dos documentos constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de **01/08/2012**, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

Apesar de não constar nos autos a sentença judicial mencionada no Recurso pela interessada, pesquisa no site do Tribunal Federal da 4ª Região, efetuada em outubro de 2020, confirma a existência de sentença judicial nos autos da Ação Penal n.º 5000065-21.2016.4.04.7203, que transitou em julgado na 1ª Vara Federal de Joaçaba-SC em 19/04/2017, conforme tela abaixo:

Nº 50038485520154047203 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

25/05/2017 18:13 - 67. Baixa Definitiva
25/05/2017 18:09 - 66. Lavrada Certidão - CERTIDÃO1 - E-MAIL2
19/04/2017 18:17 - 65. Expedido Ofício
19/04/2017 16:05 - 64. Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte ALTAMIRO JOSE ANTUNES - ABSOLVIDO
19/04/2017 16:03 - 63. Trânsito em Julgado Para o Réu - ALTAMIRO JOSE ANTUNES
Data: 13/02/2017
19/04/2017 16:01 - 62. Trânsito em Julgado Para a Acusação quanto ao Réu - ALTAMIRO JOSE ANTUNES

Transcrevo alguns trechos da sentença:

Entendo que o caso dos autos densifica uma dessas situações excepcionais, em que a reduzida quantidade de cigarros justificaria o reconhecimento da atipicidade.

Muito embora existam alguns indicativos de habitualidade, compreendo que o número de maços é muito pequeno (123 maços), de tal forma que não se justificaria o prosseguimento da ação penal.

Assim sendo, dadas as peculiaridades do caso concreto, concluo, excepcionalmente, pela aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, inciso III, ambos do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **ALTAMIRO JOSE ANTUNES**, em face da atipicidade da conduta descrita na exordial.

Ao que se infere dos autos, os cigarros foram apreendidos apenas no âmbito administrativo e já foram submetidos à pena de perdimento.

Transitada em julgado, altere-se a situação do acusado, efetuem-se os registros necessários no SINIC e, após os procedimentos de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

O que se observa do “*mandamus*” da citada sentença, é que a “absolvição” é decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância, em que pese ser inequívoco que o Poder Judiciário tem aplicado esta tese em alguns casos em que o Fisco exige valores de pequena monta dos contribuintes, no caso concreto o montante envolvido não é relevante para configurar a infração que levou à exclusão da empresa do Simples Nacional.

A Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, VII determina a exclusão do Simples Nacional de empresa que comercializar qualquer quantidade de produtos estrangeiros que ingressaram no país mediante contrabando ou descaminho, não fazendo qualquer referência ao valor das mercadorias em questão.

Em relação à conduta praticada, a autoridade judicial menciona na própria sentença, conforme se verifica do trecho transcrito acima, que existem “*indicativos de habitualidade*” e destaca que se trata de uma decisão excepcional: “*dadas as peculiaridades do caso concreto, concludo, excepcionalmente, pela aplicação do princípio da insignificância*”.

Assim, ainda que a Primeira Seção de Julgamento do CARF detenha competência para apreciar as matérias questionadas, não é possível julgar de forma diversa da prescrita em lei, nem se pronunciar a respeito de seus dispositivos, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e a Súmula CARF n.º 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaco, ainda, que em recente decisão desta turma de julgamento (Acórdão n.º 1302-004.972, de 2020), sentença judicial favorável a contribuinte, que a afastou definitivamente do pólo passivo da relação tributária, motivou a manutenção da empresa no Simples Nacional. No entanto, trata-se de caso diverso do que se encontra ora em análise.

Portanto, como o ADE foi emitido em conforme a legislação tributária, não compete a este colegiado deixar de aplicar o disposto em lei, utilizar discricionariedade, nem examinar o caso a luz de princípios constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO